

bagagem e bens pessoais serão objeto de indenização pela Administração e estarão sujeitas às normas gerais da despesa pública.

§ 1º Consideram-se como mobiliário, bagagem e bens pessoais os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens de uso particular, inclusive veículo do beneficiário e de seus dependentes.

§ 2º Admite-se o transporte de até dois veículos – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo - de propriedade do beneficiário ou dos respectivos dependentes.

Art. 14. O beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após a prestação do serviço, os seguintes documentos:

I - nota de conhecimento de transporte, ou outro documento equivalente, com discriminação da metragem cúbica transportada, trecho, data e nome do contratante; e

II - nota fiscal, recibo ou outro documento hábil a comprovar o pagamento das despesas com o transporte de mobiliário, bagagem e bens pessoais.

Art. 15. Para fins de indenização, o beneficiário receberá o valor correspondente ao transporte de trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes, acrescido do respectivo seguro.

§ 1º O cálculo da indenização caberá à Secretaria de Administração e Finanças (SAF) e será efetuado mediante multiplicação sequencial, acrescido do respectivo valor do seguro, tomando-se por base a tabela constante do Anexo, aplicando-se a seguinte fórmula:

Distância entre a sede/localidade de origem e Brasília/DF x valor do m³ por quilômetro rodado x metragem cúbica transportada + valor do seguro correspondente à metragem cúbica

§ 2º Fica estabelecido o valor máximo de indenização do metro cúbico para transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 3º O Diretor-Geral da Secretaria atualizará os valores do Anexo por ato próprio e após pesquisa de preço a ser realizada pela SAF.

Art. 16. Será indenizado o respectivo valor despendido pelo beneficiário, após a comprovação do pagamento da despesa, respeitado o limite resultante do cálculo citado no art. 15 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os benefícios previstos no art. 2º serão concedidos quando do retorno dos beneficiários ao domicílio de origem em razão de:

I - exoneração *ex officio* do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada exercida no Tribunal, desde que comprovado o deslocamento;

II - falecimento, hipótese em que o benefício será devido à família do beneficiário que vier a falecer, nos termos das disposições contidas nesta Resolução e desde que a volta ocorra dentro do prazo de um ano, a contar do óbito, comprovado o deslocamento.

Art. 18. As despesas de que trata a presente Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Parágrafo único. A quantidade de subsídios ou remunerações a título de ajuda de custo e os limites de indenização de transporte poderão ser reduzidos por ato do Presidente do STF quando necessário para adequação das despesas do Tribunal ao limite constitucional de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 19. O disposto nesta Resolução não se aplica a servidores cedidos a outros órgãos, nem aos que se desloquem em razão de exercício provisório.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 21. O art. 7º, inc. I e § 2º, da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais), nos termos disciplinados em regulamento próprio;

§ 2º O pagamento do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta Resolução.” (NR)

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 382, de 30 de outubro de 2008, e os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 640, DE 13 DE JUNHO DE 2019

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E DE BAGAGEM - ITMB

Item	DETALHAMENTO		VALOR DO SEGURO (RS)			
	Distâncias (km)	Valor do m³ por km rodado (RS)	Metragem cúbica			
			31m³	34m³	37m³	40m³
1	0051 a 0250	0,26	800	900	1.000,00	1.100,00
2	0251 a 0500	0,25	800	900	1.000,00	1.100,00
3	0501 a 0750	0,24	800	900	1.000,00	1.100,00
4	0751 a 1000	0,23	800	900	1.000,00	1.100,00
5	1001 a 1250	0,22	800	900	1.000,00	1.100,00
6	1251 a 1500	0,21	800	900	1.000,00	1.100,00
7	1501 a 1750	0,20	800	900	1.000,00	1.100,00
8	1751 a 2000	0,19	800	900	1.000,00	1.100,00
9	2001 a 2250	0,18	800	900	1.000,00	1.100,00
10	2251 a 2500	0,17	800	900	1.000,00	1.100,00
11	2501 a 2750	0,16	800	900	1.000,00	1.100,00
12	2751 a 3000	0,15	800	900	1.000,00	1.100,00
13	3001 a 4000	0,14	800	900	1.000,00	1.100,00
14	4001 a 5000	0,12	800	900	1.000,00	1.100,00
15	Acima de 5000	0,11	800	900	1.000,00	1.100,00

RESOLUÇÃO Nº 641, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990, a concessão de horário especial, no Supremo Tribunal Federal, a servidor com deficiência ou que possua dependente com deficiência.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009); na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015); no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, estabelecido pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017; na Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de junho de 2016; e

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo Administrativo Eletrônico 006844/2017,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de horário especial no Supremo Tribunal Federal (STF), a servidor com deficiência ou que possua dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário, fica regulamentada por esta resolução.

Art. 2º O horário especial poderá ser concedido em razão de:

I - deficiência do servidor ou dependente;

II - necessidade de reabilitação incompatível com a jornada de trabalho.

§ 1º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.

§ 2º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

§ 3º O servidor que apresentar capacidade de cumprir a jornada de trabalho por meio de restrições laborais prescritas pela Junta Oficial em Saúde do STF não faz jus ao horário especial.

Art. 3º O pedido de horário especial deverá ser feito por meio de formulário próprio junto à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), que encaminhará o processo à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) para avaliação.

Parágrafo único. O reconhecimento da dependência será realizado pela SGP, observado normativo próprio.

Art. 4º Caberá ao servidor apresentar os seguintes documentos:

I - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência e se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis, ou os motivos da necessidade de assistência direta e indispensável pelo servidor, nos casos de servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

II - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada,

especificada e emitida por médico especialista na área da deficiência;

III - exames complementares que comprovem a deficiência.

Parágrafo único. A Junta Oficial em Saúde poderá requerer procedimentos em saúde ou outros documentos com o objetivo de firmar convicção quanto à necessidade de concessão do horário especial.

Art. 5º Nos casos de solicitação de horário especial motivada por incompatibilidade da jornada de trabalho com a reabilitação do servidor ou de dependente com deficiência, o servidor deverá anexar ao seu requerimento:

I - relatório emitido e assinado pelo profissional responsável pela reabilitação:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone; e

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor;

II - declaração da chefia imediata que informe a impossibilidade de alteração do horário ou modalidade de trabalho do servidor, de forma a viabilizar a reabilitação em horário alternativo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 6º A concessão de horário especial, sem necessidade de compensação de horário, depende de laudo médico emitido pela Junta Oficial em Saúde do STF e de parecer subscrito por assistente social do STF.

§ 1º O laudo médico deverá indicar com precisão:

I - tipo de deficiência;

II - grau da deficiência do servidor, quando for o caso;

III - duração da jornada de trabalho diária ou semanal indicada para o servidor com deficiência, ou a necessária para assistência direta do servidor ao dependente com deficiência;

IV - restrições laborais e recomendações de saúde, quando existentes;

V - prazo da reavaliação do servidor ou dependente, quando necessária.

§ 2º No caso de servidor com jornada de trabalho reduzida especificada em lei, o laudo médico deverá justificar a necessidade de redução além da jornada legal.

Art. 7º Os documentos previstos nos arts. 4º e 5º deverão ser atualizados e apresentados pelo servidor na data da reavaliação constante do laudo médico, sob pena de suspensão do horário especial.

Art. 8º A concessão de horário especial ao servidor com deficiência deverá atentar para:

I - limitações e restrições impostas pela deficiência que reduzam a capacidade do servidor em cumprir a jornada de trabalho;

II - classificação do grau de deficiência do servidor, avaliada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro para Fins de Aposentadoria (IF-BrA), ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

III - comprovação da necessidade de reabilitação incompatível com o horário ou modalidade de trabalho do servidor.

Parágrafo único. A redução da jornada, considerando o grau da deficiência do servidor, observará os seguintes parâmetros:

I - deficiência leve: trinta minutos;

II - deficiência moderada: uma hora;

III - deficiência grave: uma hora e trinta minutos.

Art. 9º A concessão de horário especial ao servidor que tenha dependente com deficiência deverá atentar para:

I - necessidade indispensável da assistência direta do servidor ao dependente com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho;

II - comprovação da necessidade de reabilitação do dependente com deficiência, desde que indispensável a presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário ou modalidade de trabalho.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho para a realização de reabilitação incompatível com o horário ou modalidade de trabalho não poderá ultrapassar o limite de uma hora diária.

Art. 11. As reduções de que tratam os arts. 8º, 9º e 10 poderão ser concedidas cumulativamente, respeitado o limite máximo de redução na jornada de trabalho de duas horas diárias.

§ 1º O servidor com jornada de trabalho reduzida especificada em lei terá o limite máximo referido no *caput* calculado proporcionalmente.

§ 2º Casos excepcionais serão analisados pela Junta Oficial em Saúde do STF.

Art. 12. Caberá recurso da decisão da Junta Oficial em Saúde do STF, com pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias a partir da publicação ou ciência da decisão.

Parágrafo único. Mantida a decisão, caberá análise por Junta Oficial em Saúde com composição diversa da inicial.

Art. 13. A concessão de horário especial ao servidor ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito a concessão de vantagens de qualquer natureza ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 14. A formação de banco de horas aos servidores em horário

especial será concedida observando-se as regras de proporcionalidade previstas em normativo próprio.

Art. 15. O servidor com horário especial poderá realizar serviço extraordinário quando não houver jornada ordinária, desde que não ultrapasse o limite de horas estabelecido pela Junta Oficial em Saúde.

Art. 16. Cessados os motivos que ensejaram a concessão, caberá ao servidor solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 17. O servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Trigésima Nona Distribuição realizada em 12 de junho de 2019.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 4.426

ORIGEM : 4426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO

ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.155

ORIGEM : 6155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

(38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.434

ORIGEM : 2434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AUTOR(A/S)(ES) : JOSE LUIZ DA SILVA

ADV.(A/S) : DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA (16604/O/MT) E

OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.750

ORIGEM : 2750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

REVISOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AUTOR(A/S)(ES) : COMUNIDADE INDÍGENA DO POVO KAINGANG DE

TOLDO BOA VISTA

ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) E

OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : ALAN JOSE FERNANDES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.224

ORIGEM : 37442008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

AGTE.(S) : MAX PASKIN

ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSÉ (30370/RJ)

ADV.(A/S) : RICARDO JOSE GOUVEIA BARBOSA (75439/RJ)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MATTOS

ADV.(A/S) : RUBENS CASARA (102002/RJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.231